



PROCESSO Nº 327/2021

MEDIDA INOMINADA

REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

REQUERIDO: CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

DECISÃO

Cuida-se de Medida Inominada por meio da qual o Clube Requerente narra que no dia 30/10/21, jogará partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série A, sob mando do Clube Requerido, no Estádio do Maracanã.

Aduz que em estrita observância às disposições regulamentares, deu ciência ao Clube Requerido sobre sua pretensão de adquirir a integralidade da carga de ingressos que lhe é de direito, equivalente a 10% da capacidade instalada e disponível do estádio, para colocar as respectivas entradas ao dispor de sua Torcida, mas que até o presente momento, o C. R. do Flamengo se manteve inerte, sem indicar os dados bancários para o pagamento pelo Requerente, e muito menos disponibilizar os bilhetes.

Pondera que esse atraso configura franca violação às disposições regulamentares e que por evidente dificuldade, senão inviabiliza a possibilidade do CAM de colocar à venda e distribuir em tempo hábil os ingressos que lhes são de direito, sendo que, a se consumir o injusto atuar do CRF, se ultimarão prejuízo desportivo e desequilíbrio irregular entre os competidores.

Roga assim pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, determinando-se ao Flamengo a imediata entrega da carga de 10% (dez por cento) dos ingressos de visitante ao CAM, no prazo imprerível de 03 (três) horas, contados a partir da intimação via e-mail ao seu Mandatário, e à Federação de Futebol do RJ e DCO da CBF, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada hora de atraso.

Relatado o essencial, decido.

De acordo com o Ofício 4281/2021, da lavra do Exmo. Diretor de Competições da CBF, Manoel Flores, no dia 18/10/2021, foram atualizadas as edições do Protocolo de Recomendações para Retorno do Público aos Estádios – Competições CBF e da Diretriz Técnica Operacional – Competições CBF 2021, implementando-se uma modificação substancial, no sentido de autorizar o retorno dos torcedores visitantes nos estádios que já recebem público (quando autorizado por autoridades sanitárias e de segurança locais).

O artigo 87 do RGC 2021, é claro e objetivo no sentido de que “O Clube visitante terá o direito de reservar à sua torcida a quantidade máxima de ingressos correspondente a 10% (dez por cento) da capacidade do estádio ou da capacidade permitida pelos órgãos de segurança, desde que se manifeste em até 3 (três) dias úteis antes da realização da partida, por meio de ofício dirigido ao Clube mandante, obrigatoriamente com cópia às Federações envolvidas e à DCO”.

Sustenta o Clube Requerente, que observou regamente a obrigação que lhe compete de oficiar o Clube Mandante, no caso o Flamengo; o DCO; e a Federação local, no caso a FERJ; sobre sua intenção de exercer seu direito de aquisição e distribuição por venda à sua Torcida, da carga equivalente a 10% dos ingressos disponíveis para a partida, razão pela qual espera obter liminar *inaudita altera pars*, diante da evidência do direito que persegue.

De fato, como visto acima, à luz do direito posto, e dos regulamentos ora vigentes, o Clube Visitante, contanto que tenha observado o quanto está disposto no art. 87 do RGC 2021, tem o direito de exercer a compra de 10% da carga de ingressos disponíveis para a partida, e de sua vez, o Clube

Mandante, a obrigação de fornecer, mediante a devida contraprestação pecuniária, os ingressos para a Agremiação Visitante, nada justificando sua resistência e letargia em fazê-lo.

No entanto, no presente caso, há o que impeça a concessão da medida liminar vindicada, ao menos por ora, antes da oitiva da parte contrária.

O art. 119 permite ao Presidente do STJD, a concessão da medida liminar, desde que presentes os requisitos autorizadores dessa medida excepcional, dentre os quais, a verossimilhança das alegações.

E, com efeito, da análise dos autos, colhe-se que o CAM pretende comprovar que se desincumbiu da obrigação que lhe é imposta, de Oficiar ao C. R. do Flamengo, ao DCO e à FERJ, mediante a juntada de uma simples Carta, assinada tão somente por seu Presidente, sem nenhuma comprovação sequer de remessa do documento, por qualquer meio, e quanto menos de recebimento pelas instituições envolvidas.

Nestas circunstâncias, não havendo prova de que a correspondência foi nem ao menos expedida, não se pode, antes de um contraditório prévio, conceder a liminar vindicada.

Pelo exposto, antes da apreciação do pedido liminar, determino à Secretaria, que em **CARÁTER DE MÁXIMA URGÊNCIA**, intime o Clube de Regatas do Flamengo e oficie à FERJ e ao DCO, para que informem, até **as 10h, do dia 29/10/2021**, se e quando receberam o Ofício assinado pelo Presidente do CAM, datado de 21/10/2021, referente à carga de ingressos da torcida visitante para o jogo de 30/10/2021.

De igual forma, e sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinado, fica oportunizado ao Clube Requerente, fazer a juntada das comprovações de remessa e recebimento dos Ofícios.

Intime-se a Requerente.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Noronha', with a stylized flourish extending from the end.

Otávio Noronha
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol